



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Portaria n.º 21 028:

Define as atribuições dos comandantes militares a bordo dos navios mercantes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 143:

Aprova para ratificação o Protocolo que prorroga a validade do Acordo internacional do açúcar, aprovado em Londres em 4 de Julho de 1963 pela Conferência do Açúcar das Nações Unidas de 1963.

Aviso:

Torna público ter sido concluído entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América um acordo regulando as condições de entrada do navio nuclear americano *Savannah* nas águas territoriais e portos portugueses.

Avisos:

Tornam público terem os Governos das Repúblicas do Uganda e Unida do Tanganica e Zanzibar depositado os instrumentos de adesão dos seus Governos à Convenção relativa à criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 21 028

Considerando a necessidade de definir com mais detalhe as atribuições dos comandantes militares de bordo;

Tendo em conta o disposto no Decreto n.º 39 523, de 1 de Fevereiro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º O oficial mais graduado ou antigo que, no desempenho de funções militares, viaje a bordo de navios mercantes exerce o cargo de comandante militar de bordo (C. M. B.).

2.º O comandante mais graduado ou antigo das forças militares embarcadas em navios mercantes desempenha as funções de comandante das forças embarcadas (C. F. E.).

3.º Compete, essencialmente, ao comandante militar de bordo, em relação a todo o pessoal militar embarcado, menos graduado ou mais moderno:

- Manter a disciplina, tendo para esse efeito a competência disciplinar atribuída aos comandantes de destacamento no artigo 89.º do Regulamento de Disciplina Militar, se outra mais elevada não lhe competir por esse mesmo regulamento;
- Coordenar o serviço interno das forças embarcadas.

4.º Nos navios mercantes afretados pelo Estado transportando forças militares compete, mais, ao comandante militar de bordo:

- Organizar e accionar os serviços de bordo comuns às forças embarcadas, tais como: o serviço de dia ao navio, o da secretaria do comando, o de polícia militar a bordo, o de saúde, o de assistência religiosa e outros cuja necessidade reconheça;
- Regular procedimentos comuns às forças e aos militares embarcados, tais como: uniformes, horários, utilização das instalações do navio e outros de natureza análoga;
- Agrupar em destacamentos os militares que não estejam integrados nas forças embarcadas ou atribuí-los às mesmas forças para efeitos do serviço de bordo;
- Elaborar as ordens de desembarque das forças, quando as mesmas não tenham sido superiormente determinadas.

5.º O comandante militar de bordo será directamente auxiliado no desempenho das suas funções pelo comandante das forças embarcadas, no que se refere às atribuições referidas na alínea b) do n.º 3.º e no n.º 4.º desta portaria.

6.º Nos navios afretados pelo Estado o comandante militar de bordo (caso não seja o capitão-de-bandeira) deverá seguir as indicações do capitão-de-bandeira nos assuntos que interessem às atribuições deste oficial.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 4 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 46 143

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo que prorroga a validade do Acordo internacional do açúcar de 1958, aprovado em Londres em 4 de Julho de 1963 pela Conferência do Açúcar das Nações Unidas de 1963, cujo texto em francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PROTOCOLE PORTANT PROROGATION DE L'ACCORD INTERNATIONAL SUR LE SUCRE DE 1958

Les gouvernements parties au présent Protocole:

Désireux, conformément à la résolution finale de la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963, de maintenir en vigueur entre eux l'Accord international sur le sucre ouvert à la signature à Londres, du 1^{er} au 24 Décembre 1958 (ci-après dénommé «l'Accord»);

Réaffirmant leur intention d'examiner d'urgence les bases possibles d'un nouveau projet d'Accord international sur le sucre destiné à remplacer l'Accord;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Sous réserve des dispositions du paragraphe 2) de l'article 2 et de l'article 3, l'Accord est maintenu en vigueur entre les Parties au présent Protocole jusqu'au 31 décembre 1965.

ARTICLE 2

1) Le Conseil entreprend immédiatement une étude des bases et du cadre d'un nouvel accord destiné à entrer en vigueur au plus tard à la date d'expiration du présent Protocole et présente aux gouvernements participants, au plus tard le 30 juin 1964, un rapport comprenant des recommandations appropriées.

2) Si un nouvel accord entre en vigueur avant la date d'expiration du présent Protocole, le dit Protocole cesse d'avoir effet.

ARTICLE 3

Les paragraphes 2) et 3) de l'article 3, les articles 7 à 25 inclus, et les paragraphes 4) et 7) de l'article 44 de l'Accord sont considérés comme étant inopérants; les articles 41 et 42 cessent d'avoir effet.

ARTICLE 4

Les gouvernements peuvent devenir parties au présent Protocole, conformément à leurs procédures constitutionnelles,

- a) en le signant;
- b) en le ratifiant, l'acceptant ou l'approuvant, après signature sujette à ratification, acceptation ou approbation; ou
- c) en y adhérant.

ARTICLE 5

1) Le présent Protocole sera ouvert à la signature des gouvernements parties à l'Accord et du gouvernement de tout autre pays mentionné aux articles 33 ou 34 dudit Accord, à Londres, du 1^{er} août 1963 au 30 septembre 1963 inclus.

2) Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

3) Après le 30 septembre 1963, le présent Protocole sera ouvert à l'adhésion du gouvernement de tout autre pays mentionné aux articles 33 ou 34 de l'Accord; l'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

4) Le présent Protocole sera également ouvert à l'adhésion du gouvernement de tout Etat Membre de l'Organisation des Nations Unies ou de tout gouvernement invité à la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963 et non mentionné aux articles 33 ou 34 de l'Accord, sous réserve que le nombre de voix dont le gouvernement désireux d'adhérer au Protocole disposera au Conseil soit préalablement fixé d'un commun accord entre le Conseil et le gouvernement intéressé.

ARTICLE 6

1) Le présent Protocole entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1964 entre les gouvernements qui, à cette date, en seront devenus parties, à condition que ces gouvernements détiennent 60 pour cent des voix des pays importateurs et 70 pour cent des voix des pays exportateurs aux termes de l'Accord au 30 décembre 1963. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion qui seront déposés par la suite prendront effet à la date de leur dépôt.

2) Aux fins de l'entrée en vigueur du présent Protocole conformément aux dispositions du paragraphe 1) du présent article, une notification reçue avant le 1^{er} janvier 1964 par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, par laquelle un gouvernement s'engage à faire tout son possible pour obtenir, aussi rapidement que le permet sa procédure constitutionnelle et si possible avant le 1^{er} juillet 1964, la ratification, l'acceptation ou l'approbation du Protocole ou l'adhésion à ce dernier, sera considérée comme équivalente à une ratification, à une acceptation, à une approbation ou à une adhésion; toutefois, si le Conseil a acquis la conviction que ledit gouvernement n'a pas déposé l'instrument susvisé en raison de difficultés rencontrées pour mener à terme sa procédure constitutionnelle, il pourra prolonger le délai au delà du 1^{er} juillet 1964 jusqu'à une autre date qu'il fixera.

3) Si au 1^{er} janvier 1964, le pourcentage des voix des gouvernements qui seront devenus parties au présent Protocole est inférieur au pourcentage prévu au paragraphe 1) ci-dessus, les gouvernements qui auront signé, ratifié, accepté ou approuvé le présent Protocole, ou qui y auront adhéré, pourront convenir de le mettre en vigueur entre eux.

ARTICLE 7

Lorsque, aux fins d'application de l'Accord, des gouvernements ou des pays sont énumérés, mentionnés ou visés dans des articles particuliers, ces articles sont censés énumérer, mentionner ou viser les pays qui ne figurent pas dans les articles 33 ou 34 mais dont le gouvernement est, soit devenu partie à l'Accord avant le 1^{er} janvier 1964 conformément au paragraphe 4) de l'article 41 de l'Accord, soit devenu partie au présent Protocole conformément aux articles 3 et 4 de ce Protocole.

ARTICLE 8

Les gouvernements parties au présent Protocole s'engagent à payer les contributions qui leur incombent aux termes de l'article 38 de l'Accord conformément à leurs procédures constitutionnelles.

ARTICLE 9

Le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord informera sans tarder tous les gouvernements participant à la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963 de toute signature, ratification, acceptation et approbation du présent Protocole, de toute adhésion à ce dernier et de toute notification qui aura été portée à sa connaissance aux termes du paragraphe 2) de l'article 6, ainsi que de la date d'entrée en vigueur dudit Protocole.

Le présent Protocole, dont les textes en langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe font également foi, sera déposé auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les gouvernements signataires au adhérents.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole.

Fait à Londres, le 1^{er} août 1963.

PROTOCOLO PARA A PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1958, ADOPTADO EM 4 DE JULHO DE 1963

Os governos partes deste Protocolo,

Desejando, de acordo com a resolução final da Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, que continue a vigorar, entre eles, o Acordo internacional do açúcar patente para assinatura em Londres de 1 a 24 de Dezembro de 1958 (abaixo designado por «Acordo»);

Reafirmando a intenção urgente de encontrar bases possíveis para um novo projecto de um Acordo internacional do açúcar que substitua o Acordo;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

O Acordo continuará em vigor entre as Partes deste Protocolo até 31 de Dezembro de 1965, de acordo com as disposições do parágrafo 2) do artigo 2 e do artigo 3.

ARTIGO 2

1) O Conselho iniciará o mais breve possível o estudo das bases e directrizes de um novo acordo, que deverá entrar em vigor antes da expiração deste Protocolo, e elaborará um relatório que incluirá recomendações adequadas, a apresentar aos governos participantes até 30 de Junho de 1964.

2) Na hipótese de o novo acordo entrar em vigor antes da data de expiração do Protocolo, este caducará imediatamente.

ARTIGO 3

Os parágrafos 2) e 3) do artigo 3, os artigos 7 a 25, inclusive, e os parágrafos 4) e 7) do artigo 44 do Acordo devem ser considerados inoperantes; os artigos 41 e 42 deverão deixar de produzir efeito.

ARTIGO 4

Os governos tornar-se-ão partes deste Protocolo, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais:

- a) Por assinatura;
- b) Por ratificação, aceitação ou aprovação posterior à assinatura com qualquer daquelas reservas; ou
- c) Por adesão.

ARTIGO 5

1) Este Protocolo estará patente à assinatura em Londres, de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1963, inclusive, dos governos partes do Acordo e do governo de qualquer outro país referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo.

2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

3) Este Protocolo estará aberto para adesão aos governos de qualquer país referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, pelo depósito dos instrumentos de adesão junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, depois de 30 de Setembro de 1963.

4) Este Protocolo estará também aberto à adesão dos governos de qualquer membro das Nações Unidas ou de qualquer governo convidado à Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, não referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, desde que o Conselho venha a chegar a acordo com o respectivo governo sobre o número de votos que este tem direito a exercer no sobredito Conselho.

ARTIGO 6

1) Este Protocolo começará a vigorar a 1 de Janeiro de 1964 entre os governos que nessa data se tenham tornado parte desde que estes, segundo o Acordo de 31 de Dezembro de 1963, atinjam 60 por cento de votos dos países importadores e 70 por cento dos votos dos países exportadores. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produzirão efeito a partir da data do depósito.

2) Para o efeito de entrada em vigor do Protocolo, de harmonia com o parágrafo 1 deste artigo, deve considerar-se com os mesmos efeitos do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a notificação que vier a ser entregue pelos governos interessados até 1 de Janeiro de 1964, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, contendo o compromisso de procurarmos, o mais rapidamente possível, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir conforme os processos constitucionais respectivos e se possível até 1 de Julho de 1964; porém, se o Conselho verificar que um governo não depositou os instrumentos devido a dificuldades em completar os processos constitucionais, poderá o Conselho prolongar o período de 1 de Julho de 1964 para qualquer outra data a determinar.

3) Se a 1 de Janeiro de 1964 os governos que se tenham tornado parte deste Protocolo não tiverem atingido a percentagem de votos referida no parágrafo 1) deste artigo, os governos que tenham assinado, ratificado, aceite, aprovado ou aderido a este Protocolo podem acordar em pô-lo em vigor entre eles próprios.

ARTIGO 7

Quando, para os objectivos de execução do Acordo, é feita referência aos governos ou países incluídos na lista, nomeados ou incluídos em artigos especiais, qualquer país que não esteja referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, mas cujo governo também se tenha tornado parte deste até 1 de Janeiro de 1964, por força do parágrafo 4) do artigo 41 do Acordo, ou se tenha tornado parte deste Protocolo por força dos artigos 4 e 5 do mesmo, será tomado em consideração para o efeito de ser incluído na lista, nomeado ou incluído em artigos especiais.

ARTIGO 8

Os governos partes deste Protocolo comprometem-se a pagar as suas contribuições segundo o artigo 38 do Acordo, conforme os respectivos processos constitucionais.

ARTIGO 9

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará prontamente todos os governos que fazem parte da Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, de cada uma das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações deste Protocolo; das adesões e notificações recebidas conforme o parágrafo 2) do artigo 6; e da data da entrada em vigor deste Protocolo.

Este Protocolo, cujas cópias chinesa, francesa, russa e espanhola são igualmente autênticas, será depositado junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o qual transmitirá cópias certificadas do mesmo a cada governo signatário e aderente.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito pelos respectivos governos, assinaram este Protocolo.

Feito em Londres, no primeiro dia de Agosto de 1963.

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 12 de Novembro do ano corrente foi concluído entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América um acordo por troca de notas regulando as condições da entrada do navio nuclear americano *Savannah* nas águas territoriais e portos portugueses, cujos textos, nas línguas inglesa e portuguesa, são os seguintes:

Embassy of the United States of America. — No. 90.

Lisbon, November, 12, 1964.

Excellency:

I have the honour to attach as an annex to this Note the text, in both English and Portuguese, of an Accord, with its Appendix, which has resulted from communications and discussions between representatives of our two Governments regarding the use of Portuguese ports and territorial waters by the N. S. *Savannah*.

I have the honour to propose that if the provisions of the attached documents are acceptable to your Government, this Note and its attachments and Your Excellency's reply concurring therein shall constitute an agreement between our two Governments, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

George W. Anderson.

Enclosure: Text of Agreement in English and Portuguese.

His Excellency Dr. Alberto Franco Nogueira,
Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

**Agreement between the Government of Portugal
and the Government of the United States of America
on the use of ports by the N. S. «Savannah»**

The Governments of Portugal and the United States of America, having a mutual interest in the peaceful uses of atomic energy, including its application to the merchant marine, have agreed as follows:

ARTICLE I

Entry of the N. S. «Savannah» into ports of Portugal

Entry of the *Savannah* (hereafter designated as the «Ship») into Portuguese ports and the use thereof shall be subject to the prior approval of the Government of Portugal, and shall be subject to the provisions of Appendix A (Statement of principles governing the entry of the N. S. *Savannah* into ports of Portugal) which is an integral part hereof.

ARTICLE II

Safety assessment

(a) To enable the Government of Portugal to consider the grant of approval for entry and use of Portuguese ports by the Ship, the Government of the United States shall provide a Safety Assessment prepared in accordance with Regulation 7 of Chapter VIII of the Safety of Life at Sea Convention of 1960 and in accordance with Recommendation 9 of Annex C of that Convention.

(b) As soon as practicable after receipt of the Safety Assessment, the Government of Portugal shall notify the Government of the United States that the Ship can be operated in the ports and territorial waters of Portugal in accordance with this agreement and the Safety Assessment.

ARTICLE III

Port Arrangements

(a) Designated authorities of the Government of Portugal shall make arrangements with appropriate local governmental authorities for entrance of the Ship into Portuguese ports and the use thereof.

(b) Local governmental authorities shall be responsible for fire and police protection, crowd control and the general preparation of the harbor with respect to acceptance of the Ship.

(c) Control of public access to the Ship shall be the responsibility of the Master of the Ship. Special arrangements relating to such control shall be developed by the Master with the concurrence of designated authorities of the Government of Portugal.

(d) The Master shall comply with local regulations so long as in the opinion of the Master these regulations do not adversely affect the operating safety of the nuclear plant.

ARTICLE IV

Inspection

While the Ship is within Portuguese territorial waters, the designated authorities shall have reasonable inspection

tion access to the Ship and its operating records and program data for purposes of determining whether the Ship has been operating in accordance with the operating manual of the Ship.

ARTICLE V

Radioactive waste

The Government of the United States shall ensure that no disposal of radioactive liquid or solid wastes shall take place from the Ship while she is within the territorial waters of Portugal without the specific prior approval of the designated authorities of the Government of Portugal.

ARTICLE VI

Maintenance and servicing

The use of contractors for maintenance, repair and servicing of the nuclear equipment on the Ship in Portuguese waters shall be restricted to those contractors having the approval of appropriate Portuguese authorities for the rendering of such services.

ARTICLE VII

Casualties

A report, such as is required by Chapter VIII, Regulation 12, of the Safety of Life at Sea Convention of 1960, shall be made to the designated authorities by the Master of the Ship in the event of any accident, likely to lead to an environmental hazard, while the *Savannah* is in or is approaching the territorial waters of Portugal.

ARTICLE VIII

Termination

Either Government may terminate the agreement by giving no less than 90 days notice to the other.

ARTICLE IX

Term of Agreement

In the event of entry into force of any general multilateral convention relating to the safety and operating procedures or third party liability of nuclear powered merchant ships by which both Governments become bound, the present agreement shall be amended by agreement of the parties so as to conform with the provisions of such convention.

ARTICLE X

Effective date

The present agreement shall enter into force upon signature by the contracting parties.

Statement of principles governing the entry of the N. S. «Savannah» into ports of Portugal

APPENDIX A

The Government of Portugal and the Government of the United States of America, having a mutual interest in the peaceful uses of atomic energy and its application to the merchant marine, have agreed upon the following

principles to govern the entry of the N. S. *Savannah* into ports of Portugal:

ARTICLE I

The visits of the *Savannah* to ports of Portugal shall be governed by the principles and procedures set forth in Chapter VIII of the Safety of Life at Sea Convention as proposed by the 1960 London Conference and the proposed Annex C to the Convention, being the Recommendations Applicable to Nuclear Ships.

ARTICLE II

The Government of Portugal shall determine the port or ports to be visited and will designate the authorities responsible for acceptance arrangements and for special control under Regulation 11 of Chapter VIII of the proposed Safety of Life at Sea Convention.

ARTICLE III

The Government of the United States agrees that in any legal action or proceeding brought, in personam, against the United States, in a Portuguese court of competent jurisdiction, on account of any nuclear incident caused by the N. S. *Savannah* in a Portuguese port or where damage arising out of or resulting from a nuclear incident caused by the N. S. *Savannah* is sustained in Portugal, the United States will not interpose the defense of sovereign immunity but will submit to the jurisdiction of such court; and, in such event, the United States will not seek to invoke the provisions of the Portuguese law, or any other law, relating to the limitation of shipowner's liability.

ARTICLE IV

The Government of the United States represents that there is an agreement in effect between the U. S. Atomic Energy Commission and the U. S. Maritime Administration whereunder the Atomic Energy Commission, acting upon the authority of Section 170 of the Atomic Energy Act of 1954 (Public Law 83-703), as amended by Public Law 85-256 and Public Law 85-602, has agreed to indemnify the United States Maritime Administration and other persons indemnified against claims for public liability arising from a nuclear incident in connection with the design, development, construction, operation, repair, maintenance or use of the Ship in the amount of \$ 500 million including the reasonable costs of investigating and settling claims and defending suits for damage. This sum represents the maximum amount for which the United States will be liable for a single nuclear incident involving the *Savannah*.

ARTICLE V

If the above indemnification of the United States Maritime Administration should for any reason terminate, the United States agrees that it will not cause or permit the entry of the *Savannah* into any Portuguese port unless there shall be in effect either (1) an agreement of indemnification entered into by the U. S. Atomic Energy Commission under the authority of Section 170 of the Atomic Energy Act of 1954, as amended, and affording a no less favourable measure of indemnification to that described above; or (2) an agreement of indemnification in some form acceptable to the Government of Portugal.

ARTICLE VI

(a) The term «nuclear incident» means any occurrence causing bodily injury, sickness, disease, or death, or loss of or damage to property, or loss of use of property, arising out of or resulting from the radioactive, toxic, explosive, or other hazardous properties of source, special nuclear, or by-product material.

(b) The term «nuclear incident involving the *Savannah*» means any nuclear incident in connection with, arising out of, or resulting from the operation, repair, maintenance or use of the *Savannah*.

(c) The term «person indemnified» means the person with whom an indemnity agreement is executed and any other person who may be liable for public liability for a nuclear incident involving the *Savannah*.

(d) The term «public liability» means any legal liability arising out of or resulting from a nuclear incident, except: (i) claims under United States state or federal workmen's compensation acts of employees of persons indemnified who are employed at the site of and in connection with the activity where the nuclear incident occurs; and (ii) claims arising out of an act of war. «Public liability» also includes damage to property of persons indemnified, except the *Savannah* and other property which is located at the site of and used in connection with the activity where the nuclear incident occurs.

ARTICLE VII

In the event of the entry into force of a multilateral convention relating to safety and operating procedures or third party liability of nuclear ships by which both Portugal and the United States become bound, the principles adopted herein shall be amended so as to conform to the provisions of such convention.

Lisboa, 12 de Novembro de 1964:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, com data de hoje, cujo teor é o seguinte:

Tenho a honra de junto remeter em anexo à presente nota o texto, em inglês e português, de um acordo, e respectivo apêndice, o qual constitui o resultado da troca de comunicações e de discussões entre representantes dos nossos dois Governos tendo em vista o uso de portos portugueses e águas territoriais pelo N./N. *Savannah*.

Tenho a honra de propor que se as disposições dos documentos anexos forem aceitáveis para o Governo, a presente nota e os documentos que a acompanham e a resposta concordante de V. Ex.^a constituam um acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data da resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo Português com o que precede.

Juntam-se, também, à presente nota, os textos, em português e inglês, do anexo e respectivo apêndice acima referidos e que acompanhavam a nota de V. Ex.^a

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. Franco Nogueira.

S. Ex.^a Almirante George W. Anderson, Embaixador dos Estados Unidos da América em Lisboa.

**Acordo entre o Governo Português
e o Governo dos Estados Unidos da América para uso
de portos portugueses pelo N./N. «Savannah»**

O Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos da América, tendo um interesse mútuo no uso pacífico da energia atómica, incluindo a sua aplicação à marinha mercante, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Entrada do N./N. «Savannah» nos portos de Portugal

A entrada do *Savannah* (a seguir designado como «o navio») nos portos portugueses e o uso dos mesmos será sujeita à aprovação prévia do Governo de Portugal e às disposições do Apêndice A (Declaração de princípios regulando a entrada do N./N. *Savannah* em portos de Portugal), o qual constituirá parte integrante deste acordo.

ARTIGO II

Documentação de segurança

a) Para tornar possível ao Governo de Portugal o exame da concessão de autorização para entrada e uso de portos portugueses pelo navio, o Governo dos Estados Unidos fornecerá uma documentação de segurança preparada de acordo com a regra 7 do capítulo VIII da Convenção para a salvaguarda de vida humana no mar de 1960 e seguindo a recomendação 9 do Anexo C dessa Convenção.

b) Tão depressa quanto possível depois da recepção da documentação de segurança, o Governo de Portugal notificará o Governo dos Estados Unidos de que o navio poderá ser utilizado nos portos e águas territoriais de Portugal segundo este acordo e a documentação de segurança.

ARTIGO III

Medidas a tomar no porto

a) As autoridades designadas pelo Governo de Portugal darão instruções às autoridades locais competentes para a entrada do navio em portos portugueses e para a sua utilização.

b) As autoridades governamentais locais serão responsáveis pela protecção contra incêndios, medidas policiais, incluindo as que digam respeito a aglomerações, e pela preparação geral do porto no que diz respeito ao recebimento do navio.

c) A fiscalização do acesso do público ao navio será da responsabilidade do seu capitão. O capitão tomará medidas especiais relativas a tal fiscalização em colaboração com as autoridades designadas pelo Governo de Portugal.

d) O capitão agirá de acordo com os regulamentos locais até ao ponto em que entenda que tais regulamentos passem a afectar a segurança do funcionamento da instalação nuclear.

ARTIGO IV

Inspecção

Enquanto o navio estiver em águas territoriais portuguesas, as autoridades competentes terão acesso para uma inspecção razoável do navio, dos seus registos de serviço e dados normais de funcionamento, para o fim de verificarem se o navio tem estado a trabalhar de acordo com o seu manual de funcionamento.

ARTIGO V

Resíduos radioactivos

O Governo dos Estados Unidos garantirá que não será lançado do navio resíduo radioactivo sólido ou líquido en-

quanto o mesmo estiver nas águas territoriais de Portugal sem a aprovação prévia e específica das autoridades designadas pelo Governo Português.

ARTIGO VI

Manutenção e conservação

O recurso a empreiteiros para a manutenção, reparação e conservação do equipamento nuclear do navio em águas territoriais portuguesas será limitado aos que obtiveram aprovação das autoridades portuguesas competentes para a prestação de tais serviços.

ARTIGO VII

Desastres

Em caso de acidente que possa conduzir a prejuízo nas zonas circunvizinhas do *Savannah* enquanto o mesmo se encontrar ou se estiver aproximando das águas territoriais portuguesas, o capitão do navio — de acordo com a regra 12 do capítulo VIII da Convenção para a salvaguarda da vida humana no mar de 1960 — fará um relatório às autoridades portuguesas competentes.

ARTIGO VIII

Rescisão do acordo

Qualquer dos dois Governos poderá rescindir este acordo com aviso prévio ao outro de não menos de 90 dias de antecedência.

ARTIGO IX

Duração do acordo

No caso de entrar em vigor qualquer convenção geral multilateral dizendo respeito a métodos de segurança e funcionamento ou responsabilidade para com terceiros de navios mercantes providos de instalação nuclear pela qual ambos os Governos fiquem ligados, o presente acordo será modificado por acordo das duas partes, de maneira a ficar conforme às disposições de tal convenção.

ARTIGO X

Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura pelas partes contratantes.

Declaração de princípios regulando a entrada do N./N. «Savannah» em portos de Portugal

APENDICE A

O Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos da América, tendo um interesse mútuo nos usos pacíficos da energia atómica e na sua aplicação à marinha mercante, acordaram nos seguintes princípios para regular a entrada no N./N. *Savannah* nos portos de Portugal:

ARTIGO I

As visitas do *Savannah* aos portos de Portugal regular-se-ão pelos princípios e processos estabelecidos no capítulo VIII da Convenção para salvaguarda da vida humana no mar, na forma em que foi proposta pela Conferência de

Londres de 1960 e o proposto Anexo C à Convenção, cujas recomendações são aplicáveis a navios nucleares.

ARTIGO II

O Governo de Portugal determinará o porto ou portos a visitar e designará as autoridades responsáveis pelos acordos de aceitação e pelo *contrôle* especial nos termos da regra 11 do capítulo VIII da proposta Convenção para salvaguarda da vida humana no mar.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos concorda que em qualquer acção ou processo legal proposto *in personam* contra os Estados Unidos, num tribunal português de jurisdição competente, por causa de qualquer incidente nuclear causado pelo N./N. *Savannah* num porto português ou quando o prejuízo provocado por ou resultante de incidente nuclear causado pelo N./N. *Savannah* for sofrido em Portugal, numa viagem para ou partindo de Portugal, os Estados Unidos não interporão a defesa da imunidade de soberania, mas submeter-se-ão à jurisdição de tal tribunal; e, em tal caso, os Estados Unidos não procurarão invocar as disposições da lei portuguesa ou de qualquer outra lei, dizendo respeito à limitação da responsabilidade do armador.

ARTIGO IV

O Governo dos Estados Unidos declara que existe um acordo em vigor entre a Comissão de Energia Atómica dos E. U. A. e a Administração Marítima dos E. U. A. nos termos da qual a Comissão de Energia Atómica, agindo na capacidade estabelecida na secção 170 do Atomic Energy Act de 1954 (Lei 83-703), com as emendas da Lei 83-256 e Lei 85-602, concordou em indemnizar a Administração Marítima dos Estados Unidos e outras entidades a indemnizar por acções de responsabilidade derivadas de um incidente nuclear ligado à concepção e projecto, seu desenvolvimento, construção, funcionamento, reparação, manutenção e utilização do navio até à quantia de 500 milhões de dólares, incluindo os custos razoáveis de investigação e definição dos pedidos e da defesa nas demandas por prejuízos. Esta soma representa a quantia máxima pela qual os Estados Unidos poderão ser responsabilizados por cada incidente nuclear envolvendo o *Savannah*.

ARTIGO V

Se a responsabilidade da Administração Marítima dos Estados Unidos, acima mencionada, terminar por qualquer razão, os Estados Unidos concordam em não causar ou permitir a entrada do *Savannah* em qualquer porto português a não ser que (1) esteja em vigor um acordo de indemnização feito pela Comissão Atómica dos Estados Unidos conforme secção 170 do Atomic Energy Act de 1954, com emendas, e dando uma indemnização não inferior à acima descrita; ou (2) um acordo de indemnização de qualquer natureza aceitável pelo Governo de Portugal.

ARTIGO VI

a) O termo «incidente nuclear» significa qualquer ocorrência que cause injúrias corporais, enfermidade, doença, ou morte, ou a perda ou o dano de propriedade, ou a perda do uso de propriedade, provocadas ou resultantes das propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras, de combustível nuclear, de matérias nucleares especiais, ou dos seus resíduos.

b) O termo «incidente nuclear» envolvendo o *Savannah* significa qualquer incidente em relação com, causado por ou resultante de operação, reparação, manutenção ou uso do *Savannah*.

c) O termo «pessoa indemnizada» significa uma pessoa com a qual existe um acordo de indemnização ou qualquer outra pessoa que possa ser sujeita a responsabilidade pública por um incidente nuclear que envolva o *Savannah*.

d) O termo «responsabilidade pública» significa qualquer responsabilidade legal causada por ou resultante de um incidente nuclear, excepto: (I) reclamações ao abrigo da legislação estadual ou federal dos Estados Unidos em matéria de indemnização de trabalho de empregados de pessoas abrangidas pela indemnização que trabalham no local e em relação com as actividades exercidas no local em que ocorre o acidente nuclear; e (II) reclamações resultantes de um acto de guerra. «Responsabilidade pública» inclui também o dano causado à propriedade das pessoas indemnizadas, excepto o *Savannah* e outras propriedades que estejam situadas no local e utilizadas em relação com a actividade onde ocorre o acidente nuclear.

ARTIGO VII

No caso da entrada em vigor de uma convenção multilateral dizendo respeito à salvaguarda e processos de execução ou responsabilidade de terceiros por navios nucleares pela qual tanto Portugal como os Estados Unidos estejam ligados, os princípios aqui consignados serão emendados para se coformarem às previsões de tal convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Novembro de 1964. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo da República do Uganda depositou junto do Governo Belga, em 3 de Novembro de 1963, o instrumento de adesão do seu Governo à Convenção relativa à criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o seu artigo 18.º (C), a referida Convenção entrou em vigor em relação àquele país em 3 de Novembro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Dezembro de 1964. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo da República Unida do Tanganica e Zanzibar depositou junto do Governo Belga o instrumento de adesão do seu país à Convenção relativa à criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, a qual produzirá efeitos em relação àquele país a partir da data do mesmo depósito, isto é, 17 de Novembro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Dezembro de 1964. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.